



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



Ofício n.º 093/2025

Data: 03/07/2025

Assunto – Resposta ao requerimento n.º 050/2025

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente Alexandre de Jesus Nascimento,

Em cordial visita, em atenção ao requerimento n.º 050/2025 de autoria de Vossa Excelência, que solicita informações acerca do pagamento dos adicionais previstos na Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para informar o que se segue.

Tendo por base a referência do mês de junho, são 4 servidores que recebem o benefício previsto no inciso VII do art. 118 da Lei Orgânica Municipal (levando em conta a renumeração dada pela Emenda n.º 02 de 23 de setembro de 1999) e 103 servidores que recebem o adicional previsto no artigo 35 das Disposições Transitórias.

Quanto ao questionamento acerca do indeferimento de requerimentos formulados, tal fato decorre do entendimento da Procuradoria-Geral do Município de que os benefícios em questão são inconstitucionais, tanto formal, quanto materialmente.

Do ponto de vista formal, a norma revela-se inconstitucional por tratar-se de norma elaborada em violação a iniciativa privativa do chefe do poder executivo em elaborar projeto de lei sobre concessão de vantagens ao servidor público do Poder Executivo, uma vez que a Lei Orgânica tramita sem a participação do Poder Executivo, sem sequer ser sancionada, razão pela qual não pode tratar, na redação originária, sobre vantagens de servidores do Poder Executivo.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATUAÇÃO – REVISÃO. Ante a possibilidade de vir à balha entendimento que possua ligação com a Constituição Federal, como ocorre quanto aos preceitos sensíveis, de adoção obrigatória pela Carta estadual, admissível é o recurso extraordinário – Recurso Extraordinário nº 199.293/SP, de minha relatoria, e Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.529/MT, da relatoria do ministro Octavio Gallotti. LEI ORGÂNICA DE MUNICÍPIO – SERVIDORES – DIREITOS. Descabe, em lei orgânica de município, a normatização de direitos dos servidores, porquanto a prática acaba por afrontar a iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.944/PR, relatada pela ministra Cármen Lúcia, 3.176/AP, 3.295/AM, relatadas pelo ministro Cezar Peluso, e 3.362/BA, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



minha relatoria.
(RE 590829, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-061 DIVULG 27-03-2015 PUBLIC 30-03-2015)

O parâmetro do controle, nesse caso é a alínea *c*, do inciso II, do §1º do artigo 61, CRFB/88, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Ressalta-se que se trata de dispositivo aplicável aos Municípios por questão de simetria e, por essa razão, a iniciativa de projeto de lei das matérias contidas no rol do dispositivo em questão é de iniciativa privativa do prefeito.

O Egrégio Tribunal de Justiça possui diversos julgados que cumprem o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE IBIÁ/MG - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - REGIME JURÍDICO - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF): RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: REPERCUSSÃO GERAL. 1. O tema da "competência do Poder Legislativo municipal para estabelecer vantagens, benefícios e adicionais em favor de servidores municipais" foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em recurso submetido à repercussão geral, declarada a inconstitucionalidade de lei orgânica que discipline regime jurídico de servidor, por vício de iniciativa. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade de artigos da Lei Orgânica do Município (LOM) de Cambuí/MG ao fundamento de que a normatização de direitos dos servidores em LOM afronta a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sentido que há de ser observado quanto às demais leis orgânicas de todos os municípios brasileiros. 3. É inconstitucional a previsão contida no art. 87, §2º, da LOM de Ibiá/MG que prevê a concessão de adicional por tempo de serviço (ATS). (TJMG - Apelação Cível 1.0295.17.002261-6/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2019, publicação da súmula em 21/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ITURAMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 61, INCISO II, ALÍNEAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM

Estado de Minas Gerais

CNPJ - 18.392.530/0001-98



'A' E 'C', DA CR/88. RECONHECIMENTO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (REXT Nº 590.829/MG). DISPENSA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 2.692/92. ANUÊNIO. DIREITO RESTRITO AOS SERVIDORES EFETIVOS. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DESSA VANTAGEM PECUNIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº. 590.829/MG, sob a sistemática da repercussão geral, ratificou a jurisprudência há muito consolidada naquela Corte, no sentido de ser vedada a normatização de direitos dos servidores em Lei Orgânica Municipal, sob pena de ofensa ao princípio da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consagrado na Constituição da República (art. 61, II, 'a' e 'c'), cujo teor é de observância obrigatória pelos municípios, em atenção ao princípio da simetria.

2. À luz da jurisprudência da Suprema Corte, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da previsão, na Lei Orgânica do Município de Montes Claros, do direito dos servidores à percepção do adicional por tempo de serviço.

3. A cláusula de reserva de plenário pode ser dispensada diante da apreciação da matéria pelo Plenário da Suprema Corte, nos termos do art. 949, parágrafo único, in fine, do NCPC.

4. A Lei Municipal nº 2.692/92, que contém o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Iturama, assegurando a concessão do anuênio apenas aos servidores efetivos.

5. O vício decorrente do desvirtuamento do contrato temporário celebrado pelas partes, contudo, constitui anteparo para o reconhecimento do direito à percepção do anuênio, haja vista que a higidez do vínculo com a Administração Pública revela-se como pressuposto indispensável para a incidência das vantagens previstas no Estatuto. (TJMG - Apelação Cível 1.0344.15.001235-1/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 12/07/2019 – grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE - APOSTILAMENTO - EXTIRPAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57/2003 - IRRELEVÂNCIA - AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIREITO RECONHECIDO APENAS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO COL. STF - RECURSO DESPROVIDO.

1 - A revogação da concessão de apostilamento aos servidores estaduais, por meio da Emenda à Constituição Estadual nº 57/2003, não alcançou a esfera municipal, posto que o Município detém autonomia para organizar o serviço público e o seu pessoal, podendo estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, não vedados por dispositivo legal, pois é livre para aplicar suas rendas e organizar seus serviços.

2 - O col. Supremo Tribunal Federal, em composição plenária, ao apreciar o Recurso Extraordinário 590.829, firmou o entendimento de que a normatização de direitos dos servidores públicos municipais depende de lei de iniciativa de Chefe do Poder Executivo, não bastando, portanto, a previsão na Lei Orgânica Municipal.

3 - No âmbito do Município de São Sebastião do Oeste, o direito ao apostilamento em razão do exercício de cargo em comissão foi reconhecido



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
Estado de Minas Gerais
CNPJ - 18.392.530/0001-98



apenas pela Lei Orgânica Municipal, exsurgindo descabida a concessão do benefício, em conformidade com o entendimento firmado pelo col. STF. 4 - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0335.18.001433-4/001, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/2019, publicação da súmula em 19/06/2019 – grifos nossos)

Cumpre ressaltar que a Turma Recursal que julga os recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública já entendeu pela inconstitucionalidade, conforme se observa abaixo:

RECURSO INOMINADO – PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE
RECURAL – REJEIÇÃO - MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM –
INCENTIVO ESPECIAL DE TRABALHO – IET – PREVISÃO DO
DIREITO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE –
INCONSTITUCIONALIDADE – VÍCIO DE INICIATIVA –
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – REFORMA DA SENTENÇA –
RECURSO PROVIDO.

Revela-se, ainda, a inconstitucionalidade material, por violação ao artigo 37, inciso XIV da CRFB/88, uma vez que o benefício pretendido se pauta em dispositivo que prevê o seu cálculo com base no vencimento e todas as suas vantagens, o que é vedado na Carta Constitucional.

Assim sendo, pautando-se no entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Tribunal de Justiça e considerando não haver lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo tratando dos benefícios em questão, mostra-se inviável a concessão dos benefícios.

Sem mais para o momento, reitero os votos de estima e consideração.

Brenno de Paiva Fagundes
Procurador-Geral do Município
OAB/MG n.º 161.632